



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 015/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 009/2026, de autoria do Vereador Bruno Barreiro, que "Altera a Lei nº 5.570/2025 que Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo e à Autonomia Econômica das Mulheres no Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo promover ampla reestruturação da Lei Municipal nº 5.570/2025, alterando sua ementa, reformulando seus capítulos e acrescentando novos dispositivos com vistas ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

EMENTA: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

“(...) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.539/2014 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - DISPOSIÇÕES SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os dispositivos da Lei n.º 3.539/2014 do Município de Lagoa Santa, de iniciativa da Câmara Municipal, que versam sobre atribuições de órgãos da administração pública direta, padecem dos vícios formais de inconstitucionalidade atinentes à iniciativa privativa do Prefeito sobre a matéria.

2. A competência para a instituição de políticas públicas é concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal, de modo que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a sua implementação naquele exercício, mas, não torna a lei inconstitucional.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048938-6/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016) (grifamos e destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Porquanto, a criação de uma política pública a ser introduzida nas atribuições de um órgão já existente não acarreta invasão à competência privativa do Chefe do Executivo, mesmo porque busca-se assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente reconhecidos.

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci, definiu políticas públicas como sendo:

“Programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato. (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241)”.

Assim, as políticas públicas são as ações governamentais destinadas ao atendimento às demandas da sociedade.

Afirma, BUCCI, ainda, ser relativamente tranquila a ideia de que “as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza em forma de leis de caráter geral e abstrato, para execução pelo Poder Executivo”.

In casu, a criação e aperfeiçoamento de políticas públicas destinadas ao fomento do empreendedorismo feminino compõem-se de ações programáticas, haja vista que trazem apenas diretrizes para sua instituição, não impondo obrigações imediatas. Sendo assim, em sua maior parte, as alterações propostas não criam nem alteram a estrutura ou as atribuições de órgãos da Administração Pública local, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Além disso, o caráter facultativo das diretrizes previstas não gera impacto financeiro direto, afastando a alegação de vício de iniciativa.

Não obstante, a análise dos dispositivos propostos revela a existência de pontos que merecem adequação para evitar vícios de inconstitucionalidade formal e garantir a plena efetividade da norma.

O primeiro diz respeito ao inciso XII do art. 7º proposto, que determina a *"Priorização da aquisição de bens e serviços de empreendedoras pelo Poder Público Municipal"*. Tal disposição, ao impor critério obrigatório de preferência nas compras públicas municipais, extrapola a competência legislativa municipal em matéria de licitações e contratos, disciplinada exclusivamente pela União, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, e regulamentada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, embora o estímulo ao empreendedorismo feminino seja constitucionalmente legítimo, a criação de preferência nas aquisições públicas requer autorização federal expressa. Pelo que, recomenda-se a alteração de sua redação para que ela tenha caráter meramente programático, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"XII – Estimular, observada a legislação federal pertinente, o acesso das empreendedoras às oportunidades de fornecimento para o Poder Público Municipal."

O segundo ponto diz respeito aos incisos I a X do art. 8º proposto, que estabelece que o Programa *"será coordenado pelo Poder Executivo, por meio do órgão competente, e poderá ser implementado por meio das seguintes estratégias"*. Embora o uso do verbo "poderá" confira caráter facultativo ao rol, o detalhamento excessivo das estratégias de execução avança sobre a discricionariedade administrativa do Executivo quanto à forma de operacionalizar a política pública, configurando ingerência indevida do Legislativo em matéria de gestão, conforme reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal." (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.23.253695-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/05/2024).

Assim, recomenda-se a supressão dos incisos I a X do art. 8º, mantendo apenas o *caput* com a atribuição de coordenação ao Poder Executivo, nos seguintes termos:

"Art. 8º O Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino será coordenado pelo Poder Executivo, por meio do órgão competente, podendo ser implementado por meio de estratégias definidas em regulamentação própria, incluindo, entre outras, ações de formação, qualificação, apoio técnico e fortalecimento de redes de negócios lideradas por mulheres."

O terceiro ponto refere-se ao art. 11-B, que detalha de forma exaustiva o conteúdo, as categorias e as modalidades dos eventos de reconhecimento e valorização do empreendedorismo feminino, incluindo as premiações e certificações. Embora o *caput* do art. 11-B, ao conferir ao Executivo a faculdade de organizar tais eventos, esteja adequado, os parágrafos subsequentes impõem à Administração uma estrutura rígida de execução, substituindo o juízo de oportunidade e conveniência do gestor público pela vontade do Legislativo.

Nesses termos, recomenda-se a supressão dos §§1º a 4º do art. 11-B e a reformulação do *caput* para que seja mantido o caráter meramente orientativo, devendo a forma de sua execução ser fixada em regulamentação do Executivo:

"Art. 11-B. O Poder Executivo poderá organizar, apoiar ou promover, diretamente ou em parceria, eventos de reconhecimento e valorização de iniciativas empreendedoras femininas, com premiações e certificações, na forma a ser definida em regulamentação própria."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O quarto e último ponto concerne ao art. 12 proposto, que fixa ao Poder Executivo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentação da Lei. Consoante já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a imposição de prazo peremptório para regulamentação por parte do Poder Legislativo configura ingerência indevida na atividade administrativa do Executivo, contrariando o princípio da separação dos poderes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE INVESTIMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A imposição, pelo Poder Legislativo municipal, de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, especialmente quanto à forma e ao prazo de divulgação de atos oficiais e à regulamentação normativa, configura ingerência indevida na esfera de autonomia do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Propostas legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violação à cláusula de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

- O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que normas que impõem prazos ao Poder Executivo para regulamentação de leis ou execução de políticas públicas violam os arts. 2º e 84, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por comprometerem a autonomia do Poder Executivo (ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber).

- Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, justifica-se o deferimento da medida liminar.(...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.137996-2/000, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/09/2025, publicação da súmula em 22/09/2025) grifamos

Desse modo, recomenda-se a supressão do prazo fixado, mantendo apenas a faculdade de regulamentação, nos seguintes termos:

"Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber."

Ante o exposto, conforme salientado, para evitar vícios de inconstitucionalidade formal e garantir a plena efetividade da norma, recomenda-se à Comissão a adequação do inciso XII do art. 7º; a reformulação para caráter meramente exemplificativo do art. 8º com a supressão dos incisos I a X; a reformulação do art. 11-B com a supressão dos §§1º ao 4º; e a supressão do prazo de 120 dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo do art. 12, mantendo-se apenas a faculdade de regulamentação, nos termos das redações sugeridas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, registra-se que os demais dispositivos do projeto estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, configurando exercício regular da competência legislativa municipal para criação e aperfeiçoamento de políticas públicas de interesse local.

Pelo exposto, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela **legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 009/2026, de autoria do Vereador Bruno Barreiro.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 25 de fevereiro 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral